



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1774-11.
2014.6.13.0000 – CLASSE 37 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Evandro Felisberto dos Reis

Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

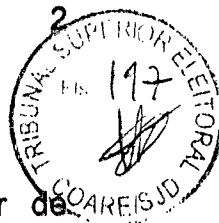
ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A condenação à suspensão de direitos políticos deve resultar da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de maneira a atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990.

2. A verificação da configuração, no caso concreto, da prática de enriquecimento ilícito pode ser feita pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. *In casu*, a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível concluir que o ato de improbidade praticado por Evandro Felisberto dos Reis importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Colho daquela decisão os excertos transcritos abaixo, a fim de demonstrar o assentado (fls. 42-50):

Às fls. 20 consta documento em que o apelante, como Presidente da Câmara Municipal, requer ao Prefeito parte



do repasse mensal à Casa Legislativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para despesas diversas referentes ao mês de dezembro de 2001. O ofício foi assinado também pelo Secretário Administrativo André Luiz Ferreira Sales e é datado de 3.1.2002, o que demonstra que o valor se destinava ao pagamento de despesas já realizadas pela Câmara Municipal.

[...]

Além do mais, não se comprovou que houve o pagamento de despesas com atividades legislativas, havendo, pelo contrário, prova de intuito de uso para benefícios pessoais.

[...]

Vê-se nos documentos de fls. 54 que os cheques de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes ao repasse solicitado, saíram em nome do apelante.

A defesa feita pelo apelante em sua contestação de fls. 89 é pueril, pois, reconhecendo que 'pegou emprestado como adiantamento' alega que não se apropriou do dinheiro, embora não tenha 'devidamente formalizado o empréstimo'.

[...]

A testemunha de fls. 124, André Luiz Ferreira Sales, Secretário Administrativo [...] informa que o apelante lhe pediu que fizesse o ofício requisitando a verba porque precisava pagar advogado para defendê-lo em dois processos [...]. Acrescenta que, embora constasse no ofício que os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam para cobrir despesas diversas, sabia que seria para despesas pessoais do apelante.

[...]

4. Do exame da condenação, é possível extrair que o ora Agravante, além de haver causado prejuízo ao erário, usou, em proveito próprio, valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Legislativa, conduta que configura ato de improbidade da espécie dos que geram enriquecimento ilícito.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

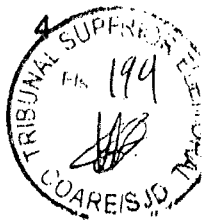


por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be "LUIZ FUX", written over the typed name of the relator.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 162-168, mediante a qual dei provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, para indeferir o pedido de registro de candidatura de Evandro Felisberto dos Reis ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2014. Eis a síntese do pronunciamento ora atacado (fls. 162):

“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE (RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12/9/2014). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.”

O Agravante sustenta que a Corte de origem teria analisado todo o contexto processual e concluído pela ausência do preenchimento simultâneo de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, necessário para ter-se por configurada a inelegibilidade. Reproduz, em seguida, trechos de votos vencedores componentes do aresto regional, a fim de demonstrar o alegado.

Ademais, assevera que *“a decisão que condenou a parte interessada em ato doloso de improbidade não consignou seu enriquecimento ilícito, [...] não cabendo interpretações extensivas ou análogas, principalmente nos casos em que gerarem inelegibilidade, pois resultam em restrições de natureza estrita”* (fls. 174). Acrescenta, ainda, haver sido *“candidato a vereador nas Eleições 2012 [,] oportunidade que foi ventilada suposta inelegibilidade, mas acertadamente foi reconhecida sua inaplicabilidade”* (fls. 174).

Pleiteia, por fim, a reconsideração do pronunciamento agravado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Senhor Presidente, o presente regimental foi interposto tempestivamente e encontra-se subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 87).

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos, tenho que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Nessa esteira, reproduzo os seguintes trechos do aludido pronunciamento (fls. 165-168):

"[...]

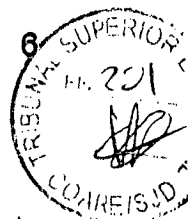
Na sequência, quanto à arguição do Recorrente de que a conduta perpetrada teria ensejado, de forma simultânea, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, tenho que inexistente óbice a seu conhecimento decorrente de supressão de instância, diante do debate acerca da matéria pelo Regional. Com efeito, faz-se necessário analisar os fundamentos do aresto proferido pela Justiça Comum, para, procedendo-se à classificação do ato de improbidade, verificar a aplicabilidade do disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 ao caso. Acrescento, ademais, que, ainda que não conste expressamente do dispositivo daquela decisão haver-se evidenciado o enriquecimento ilícito, será possível extrair a concretização de tal efeito a partir do exame de sua fundamentação. Esse entendimento coaduna-se com a nova posição deste Tribunal. Senão vejamos:

'RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa,



consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de *factoring* ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos.'

(RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12/9/2014).

In casu, a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é possível concluir que o ato de improbidade praticado por Evandro Felisberto dos Reis importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito. Colho daquela decisão os excertos transcritos abaixo, a fim de demonstrar o assentado (fls. 42-50):

Às fls. 20 consta documento em que o apelante, como Presidente da Câmara Municipal, requer ao Prefeito parte do repasse mensal à Casa Legislativa no valor de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), para despesas diversas referentes ao mês de dezembro de 2001. O ofício foi assinado também pelo Secretário Administrativo André Luiz Ferreira Sales e é datado de 03/01/02, o que demonstra que o valor se destinava ao pagamento de despesas já realizadas pela Câmara Municipal.

[...]

Além do mais, não se comprovou que houve o pagamento de despesas com atividades legislativas, havendo, pelo contrário, prova de intuito de uso para benefícios pessoais.

[...]

Vê-se nos documentos de fls. 54 que os cheques de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referentes ao repasse solicitado, saíram em nome do apelante.

A defesa feita pelo apelante em sua contestação de fls. 89 é pueril, pois, reconhecendo que 'pegou emprestado como adiantamento' alega que não se apropriou do dinheiro, embora não tenha 'devidamente formalizado o empréstimo'.

[...]

A testemunha de fls. 124, André Luiz Ferreira Sales, Secretário Administrativo [...] informa que o apelante lhe pediu que fizesse o ofício requisitando a verba porque precisava pagar advogado para defendê-lo em dois processos [...]. Acrescenta que, embora constasse no ofício que os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seriam para cobrir despesas diversas, sabia que seria para despesas pessoais do apelante.



[...]

Da análise das provas dos autos, conclui-se que, comprovadamente:

- a) o Apelante requisitou (fls. 20) repasse de verba como presidente da Câmara Municipal para despesas diversas referentes a dezembro de 2001, em ofício datado de 03.01.02, com intenção de utilizar o valor requisitado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para uso próprio, agindo com evidente dolo;
- b) o valor saiu em 2 (dois) cheques (f. 54) nominais ao apelante, que o embolsou, o que é fato incontroverso e até confessado;
- c) quando veio à tona o rombo, foi instaurado inquérito e só então o apelante renunciou ao mandato e dois ou três meses depositou o valor;
- d) quando a Câmara Municipal exigiu a prestação de contas ao apelante, este renunciou ao mandato (fls. 122).
- e) houve então uma reunião secreta na Câmara Municipal, de onde surgiu a instalação da comissão especial de inquérito para apuração.
- f) em 03/05/02 o apelante fez os depósitos para devolução do valor (fls. 55/56).

Por óbvio, o posterior depósito não elide a ilicitude da apropriação indevida, embora amenize as suas consequências.

[...] O fato de ter devolvido o valor antes da denúncia em nada influi, já que apenas devolveu após lhe ter sido exigida a prestação de contas pela Câmara e apurados os fatos.'

Além disso, constou dos votos divergentes do acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral de Minas Gerais (fls. 119-121):

'A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO. [...] Embora não tenha feito voto escrito, vou dele divergir porque, se há comprovação da condenação por ato doloso, e há, inclusive, condenação a ressarcimento ao erário, nós não podemos fugir da evidência de estar presumido aí um enriquecimento.

Por essas razões, indeferido o registro.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS [...] embora não tenha havido condenação na ação civil pública, nas hipóteses de improbidade administrativa dos artigos 9º e 10, efetivamente houve desvio de verbas públicas para uso próprio, ou seja, não apenas o prejuízo ao erário. Entre os itens da condenação, há a devolução do valor indevidamente incorporado.

[...]

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA [...]. Entendo que ele se enriqueceu, ainda que tenha devolvido, porque, na medida que eu tiro dinheiro do cofre público e me utilizo desse dinheiro, já estou levando vantagem, ainda que eu possa não obter uma vantagem econômica de valor relevante, mas eu levo



vantagem ao utilizar o dinheiro público, ainda que tenha que devolvê-lo depois. Então, para mim, o enriquecimento ilícito por parte do impugnado já está caracterizado.

[...]

Então, nego provimento a esse recurso e indefiro o registro do candidato, acompanhando a divergência.'

Constato, portanto, que o Recorrido, além de haver causado prejuízo ao erário, usou, em proveito próprio, valores integrantes do acervo patrimonial da administração direta do Poder Legislativo municipal, conduta que configura ato de improbidade administrativa da espécie dos que geram enriquecimento ilícito.

Friso, por oportuno, que a devolução dos valores não constitui argumento apto a afastar o dolo concernente ao enriquecimento ilícito, haja vista que, conforme bem asseverou o TJ/MG, o Recorrido *'apenas devolveu [o valor] após lhe ter sido exigida a prestação de contas pela Câmara e apurados os fatos. O apelante não demonstrou antes a intenção de devolver, de modo a pelo menos amenizar a sua responsabilidade e sequer depositou, antes, os valores mensais conforme disse ser sua intenção'* (fls. 50).

Com efeito, diante de tais circunstâncias, tenho que o ora Recorrido foi condenado à suspensão dos seus direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importou, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, de forma a atrair a incidência do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 na espécie. Vale destacar, ainda, que o trânsito em julgado da referida decisão se deu em 19/4/2005 e que a pena foi cumprida em 18/4/2010 (fls. 36-37).

Ex positis, provejo este recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE¹, a fim de indeferir o registro de candidatura de Evandro Felisberto dos Reis ao cargo de Deputado Estadual."

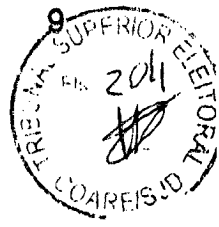
Como se nota, a partir da análise dos autos, e principalmente do acórdão condenatório, foi possível constatar de sua fundamentação que o ora Agravante, enquanto Presidente da Câmara Municipal, além de ter causado prejuízo ao erário, usou, em proveito próprio, valores integrantes do patrimônio daquele órgão do Legislativo, evidenciando a ocorrência do enriquecimento ilícito.

Ex positis, desprovejo este agravo regimental.

¹ RITSE. Art. 36. O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1774-11.2014.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Evandro Felisberto dos Reis (Advogados: Henrique Maciel Campos Santiago e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.